



Número: **0726210-14.2019.8.07.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **03/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
████████████████████ (REQUERENTE)	
	LUDMILA LOPES (ADVOGADO)
RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44011950	04/09/2019 18:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**19VARCVBSB**

19ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0726210-14.2019.8.07.0001

Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois não há elementos para afastar a presunção que decorre da afirmação de hipossuficiência financeira, até porque se qualifica como estudante.

Não vislumbro interesse processual para o pedido de condenação por danos morais, porquanto formulado de forma condicional. Por ora, não existe, sequer em tese, direito lesado que indique a necessidade da tutela indenizatória.

De acordo com a tese da inicial, a ré está prestes a publicar uma matéria jornalística no programa "Cidade Alerta" sobre o suposto envolvimento do autor em condutas criminosas. Alegando que não praticou qualquer ato criminoso e que a reportagem pode causar danos à sua honra, requereu a concessão de tutela provisória para impedir a veiculação da matéria e de sua imagem.

O autor não apresentou quaisquer documentos que possam esclarecer, nem mesmo em cognição superficial, qual seria o seu suposto envolvimento nos fatos descritos na inicial em relação à acusação de que estaria exercendo indevidamente a advocacia. Consta apenas a afirmação de que "o autor é infelizmente réu primário de processo penal na 3ª Vara Criminal de Taguatinga, respondendo pelo crime de suposto exercício ilegal da profissão".

Se há uma ação penal em curso, é porque existem ao menos indícios de que o [REDACTED] praticou o crime em questão. Portanto, não vislumbro qualquer ilícito na veiculação da matéria, de forma que a proibição representaria reprovável censura à ré, especialmente diante do que foi decidido pelo STF na ADPF nº 130.

Sobre a questão da liberdade de imprensa, é oportuna a transcrição do início do pronunciamento do então Ministro do STF Cezar Peluso na abertura do *Fórum Internacional Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário*, realizado em 27/05/2011:

“Seria impossível subestimar o papel da liberdade de imprensa na consolidação da democracia no Brasil. A prática democrática exige cidadãos bem informados. É preciso entender antes de analisar e analisar antes de apoiar ou criticar determinada proposta submetida ao debate público. Jornalistas, com seu incansável apego ao relato dos fatos, oferecem à sociedade um bem público essencial para o pleno funcionamento da democracia. Como afirmou James Madison, “a difusão da informação é o verdadeiro guardião da liberdade”.



Ao lado de outros institutos, como eleições livres, a independência do Judiciário, o império da lei e a separação dos Poderes, a imprensa é um dos pilares do Estado Democrático de direito. Nessa forma específica de arranjo fundamental do Estado, democracia e Constituição legitimam-se mutuamente, definindo um conjunto de normas de procedimento para a formação de decisões coletivas.”

Além disso, se há indícios de que o réu praticou crimes ao "realizar negociações e fechar contratos com clientes quando tivesse alguma demanda judicial" (id 43902642), há interesse público na divulgação dos fatos, inclusive para evitar novos atos que possam lesar terceiros. Caso a ré, ao divulgar os fatos, exerça abusivamente a liberdade de imprensa, poderá ser responsabilizada pelos eventuais danos causados ao autor, mediante exercício de pretensão no momento oportuno.

Também é importante registrar a cautela da ré antes de veicular a matéria jornalística, pois encaminhou uma mensagem eletrônica ao [REDACTED] dando-lhe oportunidade para apresentar a sua versão dos fatos (id 43902740).

No entanto, o direito à imagem do autor deve ser preservado, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação". Ressalto que, aparentemente, não existe sentença penal condenatória.

Considerando esses fatores, não é lícita a concessão de tutela inibitória para cercear a liberdade de imprensa, mas esta não será tolhida em razão da não divulgação da imagem do autor. Ademais, há risco evidente de danos à imagem caso ela seja divulgada com a matéria jornalística.

Diante desse quadro, concedo a tutela provisória apenas para determinar que a ré se abstenha de divulgar a imagem do autor na matéria jornalística que pretende veicular a respeito do suposto envolvimento do [REDACTED] na prática de crime de exercício ilegal da profissão. Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de desobediência ao preceito.

Em razão da ausência de interesse de agir, excluo do processo os pedidos "ii" e "iii" do item "c" do título "V - DOS PEDIDOS" (id 43902642). Como isso gera reflexos imediatos no valor da causa, concedo ao autor o prazo de 15 dias para corrigi-lo.

Como a conciliação é muito improvável - considerando os casos análogos -, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

**Cite-se e intime-se a ré COM URGÊNCIA, valendo esta decisão como mandado.**

BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019.

**RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS**

**Juiz de Direito**

